

## Breves observações sobre o rito sumaríssimo

*Amauri Mascaro do Nascimento<sup>(\*)</sup>*

*Uma análise sobre as mudanças que estarão em vigor a partir de março, com a instituição do rito sumaríssimo no processo trabalhista, incorporado à CLT pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.*

### 1. Sistemas processuais

Entrará em vigor, em 13 de março de 2000 o procedimento sumaríssimo e como ocorre quando há uma lei nova, são inevitáveis discussões sobre a interpretação que os seus dispositivos devem merecer.

Saber se a nova lei situa-se na diretriz compatível com os outros sistemas jurídicos é questão que depende de diversas variantes dentre as quais o modelo de jurisdição pelo mesmo adotado e seus reflexos sobre os procedimentos nele previstos, comuns ou específicos, simplificados ou mais complexos. De uma modo geral, há dois tipos básicos de procedimentos na esfera jurisdicional trabalhista, o ordinário e o especial, este mais simplificado, aquele mais amplo, e instrumentos processuais destinados a possibilitar soluções mais rápidas em questão que exigem a imediata prestação jurisdicional cautelar.

Esses procedimentos são em alguns países parte da legislação processual comum, como na Itália. O Código de Processo Civil tem, por força da Lei 533, de 1973, capítulo que disciplina as controvérsias individuais de trabalho e, também, as questões de previdência e assistência social, a partir do art. 409 que trata das disposições gerais (art. 409), tentativa facultativa de conciliação (art. 410), processo verbal de conciliação (art. 411), processo verbal de falta de conciliação (art. 412), procedimento de primeiro grau (art. 413), recursos (art. 433) e matéria de previdência e assistência social (art. 442).

---

<sup>(\*)</sup> *Amauri Mascaro do Nascimento é advogado e professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, é Juiz do Trabalho aposentado da 2ª Região, foi presidente da Amatra II, no período 1975/76*

Dispõe que aquele que pretende ingressar com ação individual e não se utilizar dos procedimentos de conciliação previstos nos acordos e convenções coletivas de trabalho, pode promover um trâmite de conciliação perante a Comissão de Conciliação da circunscrição sede da empresa ou qualquer dependência desta, à qual o trabalhador esteja subordinado; a Comissão pode convocar as partes para uma reunião dentro de dez dias. A conciliação pode ser intentada também perante o Pretor, através de um procedimento verbal e simplificado, de modo que há mais de uma instância conciliatória, a sindical e a judicial. Frustrada a conciliação, segue-se, perante o Pretor, o procedimento de primeiro grau com a petição inicial (art. 414), audiência (art. 415), defesa (art. 417), depoimentos (art. 420), ordem de pagamento do incontroverso em qualquer momento (art. 423), peritos (art. 424), havendo dois ritos, o ordinário e o especial (art. 426 e 427), sentença (art. 429), execução provisória (art. 431) e recurso (art. 433) para o Tribunal Comum.

Em outros, a matéria é regida, como na França, pelo Código do Trabalho que tem um Capítulo sobre o procedimento dos dissídios individuais perante os *Conseils de Prud'Hommes* (art. L. 511-1) e que dispõe sobre atribuições, organização e funcionamento dos mesmos; eleição dos Conselheiros; estatuto dos Conselheiros; Sessões do Conselho, Câmaras, órgão de conciliação e órgão de julgamento (art. 515) e processo perante o Conselho (art. 516). Observe-se que da decisão proferida pelo Conselho e recurso cabível é dirigido aos Tribunais Comuns.

“Em outros, há uma lei processual trabalhista, como na Espanha, com a *Ley de Procedimiento Laboral* (1990) que reformou a lei de 1958 e foi reformulada pela lei de 1995 (RD Legislativo 2/95).

Há procedimentos prévios de conciliação condicionantes do direito de ingressar em juízo de modo que a tentativa de conciliação é considerada requisito prévio para a tramitação do processo judicial para o qual é competente a Sala Social da Justiça Comum: a conciliação é feita perante o serviço administrativo correspondente ou o órgão que assumir essas funções segundo os acordos e convenções coletivas (art. 63).

## **2. Os três tipos de procedimento**

O procedimento sumaríssimo absorveu o rito sumário? Parece-me que não porque as revogações de lei processual não resultam do desuso,

mas, apenas, de outra lei, no caso inexistente; e, também, porque a estrutura dos dois procedimentos é diferente.

Como é sabido, denomina-se rito sumário aquele que pode ser utilizado, a critério do Juiz-presidente ou juiz de direito, nas lides cujo valor-econômico não ultrapassar de dois salários mínimos (Lei 5.584, de 26-06-1970).

Diferem o rito sumário e o sumaríssimo nos seguintes pontos:

a) a obrigatoriedade, pois aquele é facultativo e este obrigatório; o valor de alçada, naquele até 2 salários mínimos, este até 40 vezes o salário mínimo;

b) o pedido, naquele admitido o genérico, neste apenas com valor certo;

c) a citação, naquele permitidas todas as formas, neste vedada a citação por edital;

d) as provas, naquele mais amplas, com até três testemunhas, neste mais restritas, com até duas testemunhas;

e) a ata da audiência, naquele com resumo dos depoimentos, neste com resumo dos atos essenciais das afirmações fundamentais das partes e informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal;

f) a sentença, naquele com relatório, neste sem relatório;

g) os recursos, naquele admitido apenas em matéria constitucional, neste em toda matéria;

h) o procedimento dos Tribunais do Trabalho – para aqueles que entendem que a matéria é constitucional deve ser submetida aos mesmos antes de ir ao SFT, naquele o comum, neste apenas com revisor e dispensa de acórdão, bastando a certidão com as razões de decidir ou remissão aos fundamentos da decisão recorrida.

Concluo, portanto, que não houve revogação nem absorção do rito sumário pelo sumaríssimo. Portanto, são três os procedimentos: o *ordinário*, o *sumário* e o *sumaríssimo*.

### **3. Exclusões**

O art. 852-A é genérico, o parágrafo único faz exclusões dispondo que não será aplicado nos processos em que figurar como parte a Administração Pública Direta, autárquica e fundacional. As empresas públicas e sociedades de economia mista, não tendo sido excluídas, submetem-se ao mesmo.

É aplicável o rito sumário nos pleitos sobre obrigações de fazer e não fazer? Para aqueles que entendem que no mesmo o pedido sempre deverá ser líquido, não seria aplicável diante da dificuldade em compatibilizar essa exigência com a natural liquidez dessas pretensões. Nesse caso, dele estariam afastadas as reintegrações de empregados estáveis. Podem ser promovidas por outros mecanismos processuais previstos na legislação.

Quanto ao litisconsórcio, substituição processual, antecipação da tutela, intervenção de terceiros, medidas cautelares, são compatíveis desde que se comprove, desde logo, o valor do pedido principal.

No que se refere às testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, fica prejudicada a sua adoção diante da desunificação da audiência que prejudicaria o disposto no art. 852-H segundo o qual “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento ainda que não requeridas previamente.”

### **4. Indisponibilidade de conversibilidade**

A indisponibilidade resulta da imperatividade do disposto no art. 852-A ao declarar que “os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo”, e o princípio da ordem pública segundo o qual a forma do procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça. O art. 250 do CPC permite, havendo erro de forma, a anulação dos atos que não possam ser aproveitados.

A conversibilidade é possível, de ofício, pelo Juiz, ou decidindo requerimento de parte, sempre incabível o rito sumaríssimo.

## 5. O pedido

É questão fadada a discussões.

O projeto referia-se a pedido líquido e vedava condenações ilíquidas, o que foi retirado do texto. O art. 852-B dispõe que o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente. E o art. 852-I não mais exige sentença líquida. Valor da causa e valor do pedido são conceitos diferentes e para fins diversos. Pedido certo e determinado é uma exigência de todo processo qualquer que venha a ser o seu procedimento.

Entenda-se que pedido com valor certo é o mesmo que pedido ilíquido, com o que será facilitada a verificação, pelo Juiz, da observância da alçada.

O valor do pedido enquadrado na alçada refere-se ao principal e não comporta a atualização dos juros e correção. No processo trabalhista, diante do *jus postulandi*, a parte pode reclamar sem advogado e seria um obstáculo ao acesso à jurisdição exigência de tal porte já dificultada pela determinação do valor de cada pedido.

Algumas considerações complementares serão feitas na tentativa de aclarar o estudo sobre o pedido. Recomenda o art. 286 do CPC que o pedido deve ser *certo ou determinado*. Ensina, Humberto Theodoro Júnior (v. Curso de Direito Processual Civil, RJ, For., 1993, 1º vol., pág. 358), que a certeza e a determinação não são sinônimos, nem requisitos alternativos. A partícula “ou”, dessa forma, deve ser entendida como “e”, de tal modo que todo o pedido seja sempre certo e determinado. Entende-se por certo o pedido expresso, pois não se admite que possa o pedido do autor ficar apenas implícito. Já a determinação se refere aos limites da pretensão. O autor deve ser claro, preciso naquilo que espera obter da pretensão jurisdicional. Somente é determinado o pedido se o autor faz conhecer com segurança, o que pede que seja pronunciado pela sentença.

Preferiria que a lei dispusesse que o pedido deve ser líquido o que evitaria dúvidas, porque não deixará de ser certo ou determinado o pedido que se enquadra nos requisitos acima indicados por Humberto Theodoro

Júnior, embora a determinação do valor da condenação dependa de ato que deva ser praticado pelo réu, a sua generalidade, o pedido há de ser, nesse caso, sempre certo e determinado ficando a indeterminação restrita ao valor da condenação.

Aliás, comentando o art. 286, Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, SP, Saraiva, 1996, vol. 2, pág. 114) observa, ao tratar da possibilidade de liquidação posterior, que nesse caso “a indeterminação não é absoluta, porque sempre o pedido é certo e determinado quanto ao gênero, faltando apenas a fixação do valor”.

Se a sentença de liquidação, já que é facultado ao Juiz proferir sentença ilíquida, revelar a inexatidão do valor do pedido por ser maior do que a alçada, o remédio será a ação rescisória.

## 6. O conflito de leis no tempo

A nova lei não é aplicável aos processos exauridos e tem plena aplicação aos novos, restando o problema dos processos pendentes e solucionado. A teoria do efeito imediato é a doutrina a ser seguida, mas os problemas práticos surgirão.

Paul Roubier (*Le droit transitoire, Dalloz e Sirey, 1960, 2ª ed., 1960*), ensina:

“...a base fundamental da ciência dos conflitos de leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato de uma lei. Parece um dado muito simples: o efeito retroativo é a aplicação no passado; o efeito imediato é aplicação no presente... Se a lei pretende ser aplicada sobre fatos consumados, ela é retroativa; se ela pretende ser aplicada sobre situações em curso, será preciso distinguir entre as partes anteriores à data da modificação da legislação e que não poderão ser atingidas sem retroatividade, e as partes posteriores, sobre as quais a lei nova, se aplicável, não terá senão um efeito imediato; enfim, diante de fatos futuros, é claro que a lei não pode jamais ser retroativa.

Portanto, retroatividade, vedada pelo direito, é a incidência da lei sobre situações consumadas. Efeito imediato, permitido pelo direito, é a aplicabilidade da lei às situações que se desenvolvem à época da sua vigência e que portanto não estão, nesse momento, consumadas.”

O art. 912 da CLT dispõe que os seus preceitos, de caráter imperativo, têm efeito imediato. Semelhante é a diretriz do CPC, art. 1211.

Assim, a regra geral é a aplicação da nova lei aos atos processuais não praticados embora iniciado o processo à época da lei antiga.

As seguintes situações concretas podem surgir:

1) Processo iniciado à época da lei antiga e audiência una na vigência da nova lei: a audiência seguirá a nova lei;

2) Processo e início da instrução (depoimento das partes) na lei antiga e depoimento das testemunhas na nova lei: ao depoimento das testemunhas aplicar-se-á a nova lei mas o número das testemunhas será o da audiência iniciada na lei antiga face à preservação das garantias do devido processo legal;

3) Processo em pauta com instrução encerrada aguardando julgamento: sentença segundo a nova lei;

4) Recurso ordinário interposto na lei antiga: garantia de julgamento segundo a lei antiga diante da interposição que define a aplicação, critério igual para o recurso de revista.

Perícia, liquidação e execução não foram alteradas. Proibição de indicação de assistentes do Perito, prevista no projeto, foi vedada. O prazo dos assistentes é o mesmo do Perito, daí, a inexistência de prejuízo na sua indicação.

## **7. Generalidades**

Não *peremptoriade* do prazo de 15 dias: é resultante da faculdade atribuída ao Juiz, prevista pelo art. 852-H, §7º, de interromper a audiência caso em que a solução do mesmo deverá ser em 30 dias, salvo motivo relevante justificado nos autos.

Os feitos, na alçada do sumaríssimo, terão que passar pelas Comissões de Conciliação Prévia onde instaladas.

*Quanto ao recurso ordinário:* a) será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de 10 dias e incluí-lo imediatamente em pauta para julgamento; b) não haverá juiz revisor; c) o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho será oral na sessão de julgamento; d) o acórdão é substituído por uma certidão do julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente; e) se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, basta constar da certidão tal circunstância; f) os Tribunais divididos em Turmas poderão designar Turma especial para esses julgamentos.

*Quanto ao recurso de revista:* a) somente será admitido por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.

*Quanto aos embargos de declaração da sentença ou do acórdão:* prazo de cinco dias.

É lícita a organização de pauta especial.

A prescrição é a mesma dos demais processos.